

PARECER JURÍDICO: SPJ-L Nº 253/2022

SETOR CONSULENTE: LICITAÇÃO

ASSUNTO: QUESTIONAMENTO DE EMPRESA PARTICIPANTE

Veio a exame desta assessoria jurídica, solicitação de parecer jurídico referente ao e-mail enviado pela empresa MULTIBOMAS E VÁLVULAS LTDA, às fls.344, no qual questiona a marca apresentada para os itens 1 e 2 pela empresa vencedora do certame, qual seja, GLOBAL BOMBAS HIDRÁULICA E ELÉTRICA LTDA.

No referido e-mail, a empresa informa que se sente prejudicada no certame, vez que foi considerada inabilitada por deixar de apresentar declaração nos moldes previstos no edital de convocação e o presente certame teria, em tese, aceitado a "troca" de marca pela empresa GLOBAL BOMBAS no momento de apresentação de proposta com ajuste de preços.

Recebido o e-mail, a pregoeira solicitou informações da empresa GLOBAL BOMBAS, que informou que houve erro de digitação no momento de informar a marca para início da disputa de preços, sendo digitado SULZER, quando deveria ser KSB, tanto que o catálogo apresentado pela empresa foi da marca KSB KTR DRAINERK 1500 e KSB KTR DRAINERK 1500).

A pregoeira informou a empresa que apresentou o questionamento, que não considerou que a empresa vencedora alterou a marca na fase de ajustamento da proposta, vez que o catálogo apresentado na fase de início da disputa de lances foi da marca KSB, não havendo nenhum tipo de questionamento quanto a sua classificação em momento oportuno.

Posteriormente, a empresa enviou o e-mail à fl.352, em que diz não concordar com às razões apontadas pela pregoeira.

Foi lavrada a certidão às fls.354 e 355 para esclarecimentos dos atos e o certame foi enviado a esta assessoria para análise jurídica sobre o ocorrido.

É o que cabia relatar, passo ao parecer jurídico.

Compulsando os autos, percebe-se que foram respeitados todos os princípios atinentes a administração pública e o certame foi realizado com a observância dos dispositivos previstos na Lei 8.666/93 e Lei 10.520 de 2002.

Percebe-se que não houve má fé da empresa vencedora em apresentar o nome de marca diversa da apresentada na proposta inicial, nem tampouco da pregoeira responsável pela condução do certame, vez que o catálogo apresentado fez presumir que a marca ofertada seria a KSB e não SULZER.

Diferente do alegado pela empresa MULTIBOMBAS, não houve tratamento diferenciado com o intuito de prejudicar a sua participação, vez que sua inabilitação se deu pelos motivos descritos no parecer às fls.236-238 e não houve recurso de sua parte ou de outras empresas em relação a classificação e habilitação da empresa GLOBAL BOMBAS.

Contudo, a despeito de todo exposto, não há dúvidas que a marca ofertada na proposta inicial é diferente da marca ofertada posteriormente, não se tratando de mero erro de digitação, vez que ambas são marcas existentes, o que configura, em tese, ato ilegal.

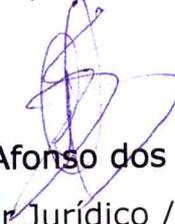


Dessa forma, a fim de evitar qualquer eventual prejuízo a lisura do certame, opino para que a Administração com base no artigo 49 da Lei 8.666/93 anule o presente processo.

No caso de anulação, deverá ser observado o disposto no artigo 109, inciso I, alínea c da lei 8.666/93.

Este é o meu parecer, salvo melhor entendimento.

Muriaé, 11 de agosto 2022.



Cláudio Afonso dos Santos Carneiro
Assessor Jurídico / DEMSUR
MASP 1685